

Proc. nº TST-RR-2706/87.1

ACORDÃO

(Ac.2ª-T-1280/88) JACS/mdgs

SUBSTITUIÇÃO - QUANDO OCORRE.

Quando um empregado sucede a outro que deixa de trabalhar na empresa, em face da vacância de cargo, não há o direito de receber o mesmo "quantum" salarial que era pago ao sucedido, porque inexiste disposição legal a respeito. - Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2706/87.1, em que é Recorrente FRIGORÍFICOS MINAS GERAIS S/A - FRIMISA e Recorrido MIGUEL AR-CANJO DE OLIVEIRA CAMPOS.

Adoto o relatório do Exmº Sr. Ministro HÉ-LIO REGATO, Relator originário, assim redigido:

"O Eg. Regional decidiu que o empregado designado para substituir colega tem direito a perceber o salário deste, ainda que o substituído se tenha desligado da empresa. Aplicou o r. Acórdão à espécie o enunciado da Súmula 159 (fls. 85/88).

Manifesta o Reclamado recurso de revista, alegando que o próprio Acórdão regional reconhece que o Reclamante foi designado para cargo vago, posto que o exercício da função só ocorreu após o desligamento do ocupante anterior do cargo. Assim, não ocorreu substituição. Insiste no fato de o Acórdão recorrido haver concretizado verdadeira equiparação salarial, ausentes os requisitos do Art. 461, da CLT. Aponta Acórdãos paradigmas e opiniões doutrinárias (fls. 90/98).

Proc. nº TST-RR-2706/87.1

Admitido o recurso, fls. 99, e não contrariado, opina a douta Procuradoria Geral pelo seu conhecimento, mas desprovimento (fls. 101)."

É o relatório.

V O T O

SUBSTITUIÇÃO.

I. Do Conhecimento.

O Eg. TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, assentando na ementa, verbis (fls. 85):

"Importando a substituição em colocação de um empregado já existente na empresa por outro em determinado lugar, ao assumir essa posição o substituto passa a ter não só as atribuições como também os salários do substituído, independentemente da saída deste da empresa, face princípio constitucional da valorização do trabalho e a teor do Enunciado 159, do TST."

E às fls. 87 afirmou que a substituição existiu e não foi eventual, pois o Reclamante passou a exercê-la em decorrência de seu antecessor ter se desligado da empresa.

O aresto transcrito às fls. 92 permite o conhecimento.

Conheço.

II. No Mérito.

Como se observou da análise do Acórdão regional, não ocorreu uma verdadeira substituição, mas vacância de cargo, que passa a ser ocupado pelo Reclamante sucessor.

Ora, quando um empregado sucede a outro que deixa de trabalhar na empresa, não há o direito de receper

Gráfica 👃 TST

5 ... 1.1532

fls. 03

Proc. nº TST-RR-2706/87.1



o mesmo "quantum" salarial que era pago ao sucedido, porque inexiste disposição legal a respeito.

Dou provimento à revista para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a diferença salarial.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator. No mérito, também por maioria, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, e Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato.

Brasília, 31 de/maio de 1988.

Presidente,
no impedimento eventual do efe
tivo, e Redator desig
nado

Subprocura-

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGA-TO:

Consigna o v. aresto regional:

"Conforme se infere de todo o contido na peça vestibular, na realidade o pedido se refere a pretensão de pagamento de salário maior em decorrência de substituição e exercício pelo reclamante do cargo de chefe do Setor de Graxaria e Moinho, con-

dor Geral

fls. 04

Proc. nº TST-RR-2706/87.1

soante se vê principalmente do inciso 6 da fundamentação da inicial e da alínea \underline{b} do pedido" (fls. 87).

Conclui-se, assim, que o Autor foi ocupar interinamente o cargo de chefia, como confessado pelo preposto da Reclamada, ao afirmar:

"O recorrente respondeu interinamente pela chefia da Seção de Graxaria e Moinhos" (fls. 62).

Deste modo, à questão foi dada interpretação ao menos razoável do que estabelece o enunciado da Súmula 159.

Os arestos apontados pelo Recorrente não se referem ao fato de o empregado ser designado para função de chefia, como na hipótese, não se mostrando, por isso mesmo, discrepantes.

Não conheço do recurso, "data venia" dos eminentes Ministros que assim não entendem.

Nego provimento, no mérito.

Indiscutível e não negada a designação do Reclamante para função de chefia, pela ausência do titular, em caráter interino, o que lhe dá direito ao salário do cargo.

Nego provimento.

Brasília, 31 de maio de 1988.

Ministro HÉLIO REGATO Relator